

# Prefeitura Municipal de Naviraí Estado de Mato Grosso do Sul Gerência de Finanças Núcleo de Licitações e Contratos

Ofício nº. 082/2021/NLC

Naviraí – MS, 07 de Maio de 2021.

Empresas: MC MEDICALL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - ME

Assunto: **DECISÃO IMPUGNAÇÃO** 

Senhor Representante,

Fica Vossa Senhoria INTIMADA de todo o conteúdo do *PARECER JURIDICO* e *DECISÃO*, cujas cópias seguem em anexo, para o devido conhecimento, em face ao documento oferecido por vossa empresa para ao *Processo Licitatório* nº. 067/2021 Pregão Presencial nº. 040/2021, cujo objeto é a REGISTRO DE PREÇO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO FUTURA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER TODAS AS GERÊNCIAS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS. PEDIDOS DE COMPRA Nº 008/2021/SAÚDE, 002/2021/ADM, 006/2021/SERV. PUB, 005/2021/GEMA, 004/2021/GEDEC, 012/2021/GEAS, 002/2021/RECEITA, 013/2021/GEROB E 002/2021/CIPA.

Limitados ao exposto.

Atenciosamente,

Sâmia Aparecida Nunes

Pregoeira conforme Portaria 110/2021

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ PROCURADORIA ADJUNTA

## PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 067/2021 Pregão Presencial nº 040/2020

Trata se de **pedido de impugnação ao Edital**, feito pela empresa MC MEDICALL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES - EIRELI - ME, referente ao processo n° 67/2121, Pregão 040/2021, tendo como objeto o REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER TODAS AS GERÊNCIAS DO MUNICIPIO DE NAVIRAÍ/MS.

Em breve síntese questiona a empresa a falta de exigência de documentos que entende ser importante tais como: AFE - Autorização de Funcionamento junto a ANVISA e Alvará Sanitário para os itens relacionados a Saúde, 03, 04, 05, 07, 08, 10, 11, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.

Ao final foi encaminhado o presente autos a esta Procuradoria Adjunta para a devida análise e Parecer Jurídico.

# É o relatório, passo a opinar.

Por primeiro, cabe mencionar que o presente objeto registro de preço para aquisição futura de equipamentos de proteção individual conforme Termo de Referência, para atender todas as Gerências do Município de Naviraí/MS, **estando o mesmo suspenso para análise do questionamento**.

Nos termos do item 19.1 do edital, os interessados poderão solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente edital por irregularidade comprovada, até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Desse modo, considerando que a abertura da sessão publica do PREGÃO PRESENCIAL em epígrafe, a presente Impugnação apresentase TEMPESTIVA.

#### Pois bem.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ PROCURADORIA ADJUNTA

Como é cediço, a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente ao da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como a competitividade a fim de alcançar a proposta mais vantajosa.

Contudo, por se tratar de um questionamento estritamente técnico, foi encaminhado expediente para a Gerência solicitante, para que o técnico responsável nos esclareça pontualmente, em resposta informou através da Comunicação Interna n. 043/2021 - Setor de Segurança do Trabalho, vejamos:

"...A AFE (Autorização de Funcionamento de Empresas) que permite as empresas fabricar, distribuir, transportar. importar е exportar. medicamentos, farmacêuticos produtos para saúde e correlatos...De acordo com nosso entendimento e análise técnica, apenas os itens : 03, 07, 08, 11, 16, 17, 18 e 20 são apresentação passíveis de da AFE. equipamentos ou produtos destinados especificamente para as áreas da saúde, por esse motivo os itens que não exigem a AFE são equipamentos ou produtos que são utilizados majoritariamente em outras áreas e não somente nas áreas de saúde".

Portanto, consultado o setor técnico de "CIPA", o mesmo manifestou-se que os itens licitados 03, 07, 08, 11, 16, 17, 18 e 20, que os produtos devem ser registrados na ANVISA,

Com relação a falta de exigência do Alvará Sanitário, temos que alguns dos produtos licitados são fiscalizados e disciplinados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, por força de Lei. A Lei 9.782/99, lei regulamentadora da ANVISA.

O artigo 8º menciona que respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. Releva enfatizar que a Lei nº 6.437 / 1977, (também mencionada pelo impugnante), e que disciplina as infrações sanitárias, determina em seu art. 10º: Inciso IV a empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.



### PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ PROCURADORIA ADJUNTA

Ainda sobre o tema o Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão TC 018.549/2016-0, entende ser possível a exigência de Autorização de Funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária quando a existência de algum desses documentos for imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa.

Ante o exposto, e de acordo com as informações acima relatadas, opino pelo deferimento parcial, passando a constar a exigência da AFE - Autorização de Funcionamento de Empresas, bem como o Alvará Sanitário, para os itens 03, 07, 08, 11, 16, 17, 18 e 20, devendo ser republicado nos termos do artigo 4°, inciso V, da lei nº. 10.520/02.

É o parecer, de natureza meramente opinativa, que deve ser levado ao conhecimento do Consulente.

Informe a empresa impugnante.

Naviraí - MS, 07 de maio de 2021.

Maria Paula de Castro Alípio
Procuradora Adjunta
OAB/MS 19.754-B



# Prefeitura Municipal de Naviraí Estado de Mato Grosso do Sul Gerência de Finanças Núcleo de Licitações e Contratos

# **DECISÃO**

PROCESSO: 067/2021

PREGÃO PRESENCIAL: 040/2021

Trata-se de dois pedidos de esclarecimento ao Edital interposto pela Empresa MC MEDICALL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - ME ao instrumento convocatório.

Veio parecer jurídico respondendo o questionamento.

lsto posto, adotando na integra o parecer jurídico *in totum* como razão de decidir, conheço do pedido de esclarecimento, e, no mérito, faço do PARECER JURIDICO minha decisão.

Naviraí - MS, 07 de maio de 2021.

Sâmia Aparecida Nunes Pregoeira Portaria 110/2021